

OS DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL

Lorena de Brito Guimarães¹
Verônica Silva do Prado Disconzi²

RESUMO: A pesquisa objetiva analisar como a legislação brasileira de direitos autorais pode ser modernizada para responder aos desafios apresentados pela era digital. Busca-se um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos criadores de conteúdo e a promoção do acesso equitativo à cultura e à informação. Na era digital, os direitos autorais assumem uma nova dimensão no Brasil, com desafios e oportunidades únicas proporcionadas pelo ambiente online. A legislação brasileira, representada principalmente pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), enfrenta o desafio de adaptar-se às rápidas mudanças tecnológicas e aos novos modelos de distribuição e consumo de conteúdo digital. Embora os direitos autorais sejam essenciais para proteger os criadores e incentivar a produção cultural, a discussão sobre a sua aplicação na era digital envolve questões complexas, como a liberdade de expressão, o acesso à informação e a justa remuneração dos artistas e produtores. Nesse contexto, surgem debates sobre a eficácia das medidas de proteção digital, e sobre a necessidade de políticas públicas que equilibrem os interesses dos detentores de direitos autorais com os direitos dos usuários. A pesquisa é de natureza bibliográfica e descritiva, baseando-se em uma revisão de literatura que abrange legislação, doutrinas, artigos acadêmicos e relatórios sobre direitos autorais, tanto no contexto brasileiro quanto internacional. Diante desses desafios, é fundamental promover um diálogo aberto e inclusivo entre todos, incluindo criadores, consumidores, empresas de tecnologia e legisladores, a fim de encontrar soluções que garantam a proteção dos direitos autorais na era digital, ao mesmo tempo em que promovam a inovação, a criatividade e o acesso à cultura para todos os brasileiros.

2785

Palavras-chave: Legislação. Proteção de Conteúdo. Atualização Legal. Colaboração Digital.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a revolução digital transformou radicalmente a maneira como criamos, distribuimos e consumimos conteúdo. Nesse contexto, os direitos autorais emergem como um tema central e complexo, especialmente no Brasil, onde a interseção entre a legislação tradicional e o ambiente digital em constante evolução cria desafios e oportunidades únicas.

A era digital trouxe consigo uma democratização sem precedentes da informação e do acesso à cultura, permitindo que qualquer pessoa, em qualquer lugar, compartilhe e acesse uma vasta gama de conteúdos. No entanto, essa liberdade também levanta questões sobre a proteção dos direitos dos criadores e a sustentabilidade econômica da produção cultural e intelectual.

¹Bacharelada em Direito pela Universidade de Gurupi – UnirG.

²Docente no curso Direito pela Universidade de Gurupi – UnirG. Mestre pela UFT. Graduada em Direito pela FAFICH.

A legislação brasileira de direitos autorais, expressa na Lei nº 9.610/98, estabelece os fundamentos para a proteção dos direitos dos criadores de conteúdo. No entanto, essa legislação foi promulgada antes da ascensão da internet e das plataformas digitais, o que levanta desafios significativos em relação à sua aplicação e adequação aos novos paradigmas da era digital.

Nesta era de compartilhamento instantâneo e disseminação global de conteúdo, a pirataria online tornou-se uma preocupação crescente, minando os direitos dos criadores e prejudicando a indústria criativa. Além disso, a dificuldade de controlar e monitorar a distribuição digital de obras autorais coloca em xeque a eficácia das leis de direitos autorais tradicionais.

No entanto, apesar dos desafios, a era digital também oferece oportunidades inovadoras para a proteção e monetização de conteúdo. Parcerias entre detentores de direitos autorais e plataformas digitais, o desenvolvimento de tecnologias de gerenciamento de direitos digitais e a educação pública sobre a importância dos direitos autorais são apenas algumas das estratégias que estão sendo exploradas para enfrentar os desafios da era digital.

Com a pesquisa surge o seguinte questionamento: Como a legislação brasileira de direitos autorais pode ser atualizada e adaptada para enfrentar os desafios da era digital, protegendo efetivamente os direitos dos criadores de conteúdo enquanto promove o acesso equitativo à cultura e à informação?

2786

Neste contexto, esta análise busca explorar e examinar os principais aspectos dos direitos autorais na era digital no Brasil. Ao examinar os desafios, oportunidades e tendências emergentes, buscamos lançar luz sobre este tema crucial e contribuir para um debate informado e construtivo sobre o futuro dos direitos autorais em um mundo digital em constante transformação.

CONCEITO DE DIREITOS AUTORAIS E OUTROS ASPECTOS

A propriedade intelectual abrange uma série de direitos que protegem as criações do intelecto humano, permitindo que os autores, inventores e criadores tenham controle sobre a utilização de suas obras, invenções e marcas. O conceito de propriedade intelectual está ligado ao reconhecimento de que o trabalho criativo e intelectual merece proteção jurídica, possibilitando aos seus criadores obter benefícios econômicos e de reconhecimento social pelo esforço investido em suas criações. Dentro desse contexto, o direito autoral ocupa um papel

central, oferecendo proteção específica a obras literárias, artísticas e científicas. Conforme leciona Duarte e Braga:

A propriedade intelectual é uma denominação que se dá a patentes, direitos autorais, desenhos industriais, marcas e outros tipos de propriedade intangível que se originam de criações humanas e que não necessariamente precisam possuir corpo físico, ser palpável. Faz referência ao conhecimento que um criador detém ao realizar uma criação/produto, assegurando os seus direitos de explorar a propriedade intelectual, mas, primeiro, será necessário proteger o que foi criado. (2018, p.8)

A propriedade intelectual pode ser entendida como o conjunto de direitos resultantes da atividade criativa do ser humano. Ela se divide em duas grandes categorias: a propriedade industrial e os direitos autorais. A propriedade industrial inclui patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas, enquanto os direitos autorais abrangem criações artísticas, literárias e científicas, como ensina Silveira:

Enquanto as obras protegidas pelo direito de autor têm como único requisito a originalidade, as criações no campo da propriedade industrial, tais como invenções, modelos de utilidade e desenhos industriais, dependem do requisito de novidade, objetivamente considerado. A originalidade deve ser entendida em sentido subjetivo, em relação à esfera pessoal do autor. Já objetivamente nova é a criação ainda desconhecida como situação de fato. Assim, em sentido subjetivo, a novidade representa um novo conhecimento para o próprio sujeito, enquanto, em sentido objetivo, representa um novo conhecimento para toda a coletividade. Objetivamente novo é aquilo que ainda não existia; subjetivamente novo é aquilo que era ignorado pelo autor no momento do ato criativo. No campo das criações técnicas, não é raro acontecer de duas ou mais pessoas chegarem, uma independentemente da outra, à mesma solução, em virtude de se acharem diante do estado atual da técnica. Tal coincidência é extremamente rara no campo da criação artística, visto que o autor trabalha com elementos de sua própria imaginação. A lei estabelece que as criações técnicas devem ser novas do ponto de vista objetivo, colocando o interesse da coletividade acima do interesse pessoal do autor, e considerando suficiente a novidade subjetiva para a tutela do direito de autor, o que não cria obstáculos ao progresso da coletividade. No caso dos desenhos industriais, não se pode falar de obstáculos ao desenvolvimento técnico, diante da imensa variedade de formas possíveis (lembre-se de que a proteção a tais criações não abrange a forma necessária do produto). Dessa forma, quando um desenho industrial possui somente originalidade relativa, isto é, sua originalidade consiste unicamente na novidade de aplicação, ele não pode merecer a proteção da Lei de Direitos Autorais, estando sujeita sua tutela ao requisito de novidade da Lei de Propriedade Industrial. Se divulgado por qualquer forma antes do pedido de registro, será considerado de domínio público, podendo ser livremente explorado por quem quer que seja. Já quando a forma possuir suficiente originalidade para merecer a proteção dos direitos autorais, essa proteção independe de qualquer registro, decorrerá do próprio ato de criação. No caso de desenhos aplicados à indústria, tal forma deverá ser dotada de valor artístico, isto é, deverá possuir caráter expressivo, para que possa ser considerada obra intelectual- protegida por direitos autorais. (2018, p. 7)

A proteção à propriedade intelectual tem o objetivo de incentivar a inovação e a criatividade, garantindo que os criadores possam colher os frutos de seu trabalho, ao mesmo tempo em que estimula o desenvolvimento social, cultural e tecnológico. O reconhecimento

legal desses direitos estabelece um equilíbrio entre o interesse individual do criador e o interesse público, que envolve o acesso ao conhecimento e à cultura. (Silveira, 2018)

No Brasil, a propriedade intelectual foi incorporada aos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, incisos XXVII a XXIX da CRFB, sendo um dos principais focos de proteção da ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal de 1988. [...] Assim, o proprietário tem a liberdade de usar sua propriedade conforme desejar, observando a lei, e possui o direito de impedir que terceiros a utilizem. Esse controle pode ser exercido pelo próprio criador, ou por um intermediário, geralmente uma empresa agenciadora que adquiriu os direitos patrimoniais sobre a criação e é responsável por sua exploração econômica. (Souza, 2024, p. 19-20)

O direito autoral é a disciplina jurídica que regula os direitos relacionados à criação e uso de obras intelectuais, como livros, músicas, filmes, pinturas, fotografias, programas de computador, entre outros. Ele assegura ao autor o direito exclusivo de utilizar, reproduzir, distribuir e divulgar suas criações, bem como o direito moral de ser reconhecido como o autor da obra. Nesses termos, pontua Duarte e Braga:

Os direitos autorais estão presentes também no Direito Civil, e a sua proteção não depende de registro formal e pagamentos de taxas. A sua duração é de 60 anos, a contar do primeiro dia do ano posterior ao falecimento do autor, de acordo com o art. 41 da Lei no. 9.610/1998.[...] Refere-se à autoria de obras intelectuais nos campos literário, científico e artístico, como, por exemplo, pinturas, livros, artigos científicos, matérias jornalísticas, músicas, imagens, desenhos, software, entre outros. (2018, p. 12)

Na mesma linha de raciocínio:

O direito autoral é um ramo da propriedade intelectual que trata da propriedade imaterial. De acordo com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o direito autoral protege as criações literárias, artísticas e científicas, caracterizadas como obras intelectuais, e assegura aos seus autores – sejam escritores, compositores, pintores e outros criadores - e artistas, intérpretes e executantes, bem como aos produtores fonográficos e empresas de radiodifusão, o direito exclusivo de utilizá-las. O direito autoral tem uma importante função na medida em que protege as obras intelectuais e, conseqüentemente, estimula o fomento de sua produção. Assim, trata-se de um instrumento jurídico essencial para a proteção das obras intelectuais e crescimento da produção criativa e, por conseguinte, econômica, de qualquer nação (Panzolini ; Demartini, 2020 *Apud* Paiva; Sartori, 2022, p. 64).

O direito autoral surge automaticamente no momento da criação de uma obra original, desde que seja expressa em uma forma perceptível. Diferentemente de outros tipos de propriedade intelectual, como patentes, o registro da obra não é obrigatório para a obtenção de proteção. No entanto, o registro pode ser recomendado, pois facilita a prova de autoria em casos de disputa legal, ainda conforme as já mencionadas autoras Duarte e Braga:

O direito autoral ainda se divide em duas partes: o direito do autor e o direito conexo. O direito do autor se relaciona com criações literárias, artísticas e científicas, tendo por requisito a criação do espírito humano, ou seja, livros e artigos científicos, por exemplo. Já os direitos conexos são os direitos dos artistas, intérpretes ou executantes, produtores fotográficos e empresas de radiodifusão, como, por exemplo, os de filmes, shows, novelas, programas de rádio e televisão. (2018, p. 12)

O direito autoral desempenha um papel fundamental na valorização da criatividade humana, proporcionando aos criadores a oportunidade de explorar economicamente suas obras e contribuindo para o desenvolvimento cultural e social, destaca Afonso:

O respeito ao direito de autor é fundamental para estimular e favorecer a atividade criadora dos homens, permitir a difusão de idéias e facilitar o acesso do público em geral às obras intelectuais. Surge, assim, o primeiro conflito de interesses na área autoral, a adequação entre a necessidade da sociedade em matéria de conhecimento e os direitos do criador de obras intelectuais. O ponto ideal de relacionamento e equilíbrio entre o autor, o editor/produtor e os usuários de obras intelectuais, deve ser buscado por meio da norma jurídica que regula os direitos autorais, sempre levando em conta o estágio de desenvolvimento econômico, social e cultural do país. (2009, p. 11)

No entanto, ele deve ser equilibrado com o interesse público de acesso ao conhecimento, especialmente em um mundo digital em constante evolução. A legislação precisa se adaptar para lidar com os desafios contemporâneos, garantindo que a proteção de obras intelectuais não comprometa a liberdade de expressão e o direito à informação.

OS DIREITOS AUTORAIS NO CONTEXTO DIGITAL

A transição para o ambiente digital trouxe mudanças profundas para a forma como o conteúdo protegido por direitos autorais é criado, distribuído e consumido. A digitalização e a internet, ao facilitar o acesso global a informações e a bens culturais, ao mesmo tempo geraram novos desafios para a proteção dos direitos dos criadores, como bem doutrina Miranda:

Tradicionalmente, a exploração de fonogramas, antes limitada aos restritos formatos existentes, era feita através de LPs (long play). Com sua evolução, surgiram as fitas K7 e, posteriormente, o CD, DVD e Blu-Ray, nesta ordem. Ocorre que, com o desenvolvimento e estabelecimento das mídias digitais trazidas pela evolução tecnológica, o formato mais utilizado ao redor do mundo para acesso e consumo de conteúdo se tornou o formato digital, incluindo, mas não se limitando a, downloads e streamings. A evolução tecnológica não somente possibilitou a criação e desenvolvimento de novos formatos com qualidade de áudio e imagem superiores aos anteriormente existentes, mas também a popularização do acesso a estas novas tecnologias por uma parcela relevante da população mundial. Contudo, o acesso democrático às novas tecnologias não trouxe apenas benefícios ao mercado fonográfico, tendo em vista que facilitou de forma considerável a reprodução e comercialização ilícita e não autorizada de conteúdos em grande escala, inicialmente em formatos físicos, e posteriormente, em escala ainda maior, com o surgimento dos formatos digitais. (p. 40)

A digitalização transformou profundamente a maneira como o conteúdo protegido por direitos autorais é distribuído e consumido. Antes do advento da internet, a distribuição de obras protegidas, como livros, músicas e filmes, dependia de meios físicos, o que limitava o alcance e o número de cópias disponíveis. (Miranda, 2017)

Direito autoral se destaca entre os temas regulatórios que foram atualizados com a emergência de novas práticas e possibilidades decorrentes da internet. O incremento

nas possibilidades de expressão e comunicação também permitiu maior facilidade no compartilhamento de material intelectual produzido por terceiros. Se por um lado isso representou avanço na socialização da ciência e do conhecimento de maneira geral, sob o ponto de vista do direito autoral houve preocupação com a inicial ausência de controle sobre a reprodução e circulação de obras. Como os interesses envolvidos vão além de direitos individuais, movimentando indústrias e o próprio mercado do entretenimento, essa área contou com forte pressão econômica por regulação e imposição de obrigações específicas a intermediários de conteúdo online. Alia-se a isso o interesse mercadológico das plataformas na proteção a direitos autorais, a fim de garantir parcerias comerciais e evitar litígios. Elas adotam, via de regra, diversas medidas no âmbito da moderação de conteúdo a fim de evitar que seus espaços online sejam meios para violação a direitos autorais. (Silva; Guimarães; Moutinho, 2023, p. 89)

No entanto, com a disseminação do acesso à internet, tornou-se possível compartilhar uma obra instantaneamente com milhões de usuários em qualquer parte do mundo. Essa democratização do acesso trouxe benefícios, como maior disseminação de conhecimento e cultura, mas também gerou uma série de desafios para a proteção dos direitos dos criadores.

A lei de direitos autorais em vigor no Brasil proíbe a cópia integral de obras protegidas, mesmo que para uso privado, ficam interdidas tanto as práticas de download e streaming na internet quanto a produção de cópias de bens adquiridos legalmente pelos próprios consumidores. Isso inclui: comprar ou vender cópias de músicas, filmes, jogos eletrônicos e programas de computador nas ruas; baixar um filme produzido em Hollywood ou um software da Microsoft na internet; postar no YouTube o videoclipe de uma banda contratada por uma grande gravadora; fotocopiar um livro inteiro para estudar para uma prova, esteja ele disponível ou não nas livrarias e bibliotecas; fazer uma cópia de um CD comprado legalmente e presentear um amigo, ou mesmo copiar uma única música desse CD para o seu próprio computador ou mp3 player. (Bezerra, 2013, p. 16)

2790

O principal impacto da digitalização é a facilidade com que as obras podem ser copiadas e distribuídas sem perda de qualidade. A natureza digital dos arquivos, como e-books, MP3 e vídeos, permite que sejam reproduzidos indefinidamente sem degradar a qualidade original, diferentemente dos suportes físicos, como vinil ou papel.

Com o avanço das tecnologias e a diversificação dos meios de expressão, surgiu a oportunidade de uma reprodução industrializada das obras de arte visando o consumo em massa. Nesse cenário, o autor da obra ainda detém os direitos autorais, porém não possui o controle dos meios de reprodução da sua própria obra. As obras são passíveis de reprodução e cópia, porém, só serão consideradas legais as cópias autorizadas pelo titular dos direitos autorais. Assim, as cópias não autorizadas são chamadas de “piratas” e constituem ilícitos civis e penais. Neste contexto, com o advento da internet, o fenômeno da pirataria digital atingiu todo o globo, tornando cada vez mais difícil a sua fiscalização e o seu combate, o que consiste em um problema dentro do campo dos direitos autorais, tendo em vista a divergência de opiniões sobre a prática da pirataria. Assim, o que se entende por pirataria digital é qualquer comportamento que represente violação de direitos autorais patrimoniais fazendo uso das ferramentas digitais, a exemplo do acesso a sites que disponibilizam conteúdo protegido por meio de torrentes. (Souza, 2024, p. 16)

Essa característica facilita a pirataria e a distribuição não autorizada, dificultando a manutenção dos direitos autorais e a compensação justa aos criadores de conteúdo. Além disso,

a internet propiciou o surgimento de novas formas de distribuição de conteúdo, como streaming e plataformas de compartilhamento de arquivos, que alteraram o modelo de negócios tradicional da indústria criativa. Assim pontua Filho:

Assim, verifica-se que, apesar da ilicitude e das estratégias de repressão da pirataria adotadas pelas instituições e empresas afetadas, os relatórios e números sugerem que a pirataria pode ser percebida socialmente como algo aceito, dada a quantidade de pessoas que recorrem a essas práticas. Embora seja duramente condenada juridicamente e combatida pelas empresas das indústrias criativas, é possível argumentar que a pirataria enfrenta momentos de aceitação social. A aceitação social da pirataria pode ser motivada por diversas razões. Alguns consumidores optam por produtos e mídias piratas devido aos preços mais acessíveis em comparação ao mercado formal, outros encontram obras de difícil acesso em sites piratas, obras que não estão disponíveis nos mercados regulados. (2024, p.19)

O contexto digital trouxe à tona novos desafios para a proteção dos direitos autorais. A pirataria digital é um dos problemas mais relevantes, uma vez que plataformas de compartilhamento de arquivos e sites de streaming ilegais permitem o acesso gratuito e não autorizado a obras protegidas, prejudicando os rendimentos dos autores e a indústria cultural.

A pirataria – termo utilizado para casos de reprodução, comercialização e disponibilização não autorizada de conteúdos fonográficos – se tornou o principal desafio de toda a cadeia produtiva do mercado fonográfico, pelo que não apenas as grandes gravadoras e editoras sofrem de forma direta com seus reflexos, como também todos os autores, compositores, intérpretes e detentores de direitos pertencentes a esta cadeia. Neste caso específico, o desafio se torna ainda maior, pois, ainda que a legislação vigente discorra a respeito das eventuais consequências civis e criminais decorrentes da violação do direito autoral, conforme pontuado anteriormente, tanto a legislação como o mercado não possuem mecanismos práticos e efetivos para a coibição desta violação, fato este que se torna ainda mais agravante devido à velocidade da evolução das novas formas de exploração e disponibilização ilegal de conteúdo. (Miranda, 2017, p. 41)

Em contraste com os meios tradicionais de pirataria, que envolviam cópias físicas de baixa qualidade, a pirataria digital oferece versões idênticas aos originais, ampliando o alcance e os danos financeiros causados, conforme analisa Saldanha:

Porém, mesmo que as instituições jurídicas mantenham a não aceitação da pirataria, os números de acesso a conteúdo pirata representam forte indício de que é necessário continuar as reflexões a respeito de tais práticas, sob a perspectiva dos direitos universais de acesso à cultura e de entretenimento. Natural que o poder judiciário não rompa paradigmas sobre esta questão, considerando a existência dos direitos autorais ea forma como são dispostos. (2023, p.5)

Outro desafio é a cópia não autorizada, que pode ocorrer de várias formas, desde a reprodução integral de obras até o uso parcial de trechos sem a devida atribuição. Além da pirataria, o compartilhamento em redes sociais de conteúdos protegidos, como memes, imagens e trechos de músicas, levanta questões sobre a fronteira entre uso justo e violação de direitos autorais.

Além disso, temos a problemática aplicação, muitas vezes automática, de diretrizes sobre Direito Autoral de plataformas a casos brasileiros, que dependem muito do contexto. Plataformas como YouTube, Facebook e Instagram utilizam de bases legislativas estado-unidenses (Digital Millennium Copyright Act – DMCA) para justificar e controlar conteúdo postado em seus ambientes virtuais. Também há usos, pelas plataformas, da ideia do fair use como justificativa de controle de conteúdo, instituto criado e utilizado também nos Estados Unidos. Além disso, cada plataforma explica de uma maneira diferente a proteção do Direito Autoral, indicando uma maior flexibilidade no entendimento sobre a temática, a depender do caso. (Silva; Guimarães; Moutinho, 2023, p. 167)

Isso se agrava com o fenômeno do streaming, que trouxe novas dinâmicas de distribuição e remuneração de conteúdos. Embora serviços como Spotify e Netflix sejam legais e paguem royalties aos criadores, a existência de plataformas piratas e a prática de retransmissão não autorizada ainda são comuns. (Canassa, 2020)

O ambiente digital também facilitou o remix e a adaptação de obras, como nos casos de mashups musicais e fanfics, gerando discussões sobre os limites da criatividade e a necessidade de proteger os direitos dos autores originais. Com o crescente volume de conteúdo gerado por usuários e a dificuldade de monitorar a internet em busca de violações, os detentores de direitos enfrentam o desafio constante de proteger suas obras de maneira eficaz e proporcional. (Silva; Guimarães; Moutinho, 2023)

O objetivo básico do conjunto de direitos autorais é promover a regulamentação das relações jurídicas advindas da publicação, divulgação e exploração comercial de uma obra intelectual. Além do autor propriamente dito, os direitos autorais também se referem a pessoas ou organizações que contribuem para tornar as obras acessíveis ao público ou que acrescentem à obra seu talento criativo, conhecimento técnico ou competência em organização. Esses agentes são produtores, organismos de radiodifusão, intérpretes e muitos outros profissionais, cujos interesses são protegidos pelos chamados direitos conexos. (Bezerra, 2013, p. 9)

Os direitos autorais no contexto digital envolvem um delicado equilíbrio entre a proteção dos interesses dos criadores e o acesso à cultura e ao conhecimento pela sociedade. A internet trouxe novas formas de distribuição e consumo de conteúdo, desafiando o modelo tradicional de proteção autoral e exigindo a adaptação das legislações e das práticas de fiscalização. Ao mesmo tempo, tecnologias emergentes oferecem ferramentas promissoras para enfrentar esses desafios e promover um ambiente em que a criatividade e a inovação possam prosperar, sem comprometer os direitos dos autores. (Canassa, 2020)

QUESTÕES JURÍDICAS E CONTROVERSAS NA ERA DIGITAL

A era digital trouxe à tona uma série de questões jurídicas e controvérsias em torno da proteção de direitos autorais, especialmente no que diz respeito aos conflitos com a liberdade de

expressão, as exceções e limitações ao uso de obras protegidas, e os novos modelos de licenciamento e uso livre. Com a internet facilitando a reprodução e distribuição de conteúdo, as fronteiras entre o que é considerado uso legítimo e violação dos direitos autorais tornaram-se mais nebulosas, que já são resguardadas pela Lei de Direitos Autorais (LDA), Lei 9.610/98:

Nossa Lei de Direitos Autorais (LDA), Lei 9.610, de 1998, é uma lei tecnicamente boa, prevendo grande parte dos problemas envolvendo o objeto da lei de direitos autorais e seu âmbito normativo. Porém, é uma lei de 1998. No contexto de sua formação, as tecnologias da informação não estavam no mesmo estado em que estão hoje (terceira década do século XXI), tanto no que diz respeito ao aspecto do avanço tecnológico quanto à acessibilidade pela população em geral. As transformações tecnológicas que alteraram o tecido sociocultural e nos trouxeram as peculiaridades que caracterizam a cibercultura e o estado atual da sociedade hiperconectada produzem, obviamente, impactos no Direito. (Silva; Guimarães; Moutinho, 2023, p. 118)

Em resposta às limitações do modelo tradicional de direitos autorais, surgiram alternativas que promovem o uso livre e a colaboração aberta. Um dos exemplos mais significativos é o Creative Commons, um sistema de licenças que permite aos autores flexibilizar os direitos sobre suas obras. Com as licenças Creative Commons, os criadores podem escolher conceder ao público permissão para usar, compartilhar, modificar e distribuir suas obras, desde que sejam cumpridas certas condições, como atribuição de autoria ou uso não comercial. Isso oferece uma forma mais dinâmica de gestão de direitos, facilitando a disseminação e reutilização do conteúdo, no mesmo sentido, pontua os doutrinadores Canto, Muriel-Torrado e Pinto:

Creative Commons é uma organização sem fins lucrativos que visa a incentivar a criação, compartilhamento e o uso de obras gratuitas por meio de licenças específicas. As licenças CC são ferramentas jurídicas que flexibilizam o regimento tradicional de direitos autorais, possibilitando aos autores compartilhar suas obras de acordo com o tipo de uso almejado. As licenças também indicam de forma clara aos usuários o que podem ou não fazer com as obras licenciadas. A adoção das licenças é bastante simples e independe de qualquer registro. O procedimento consiste basicamente na escolha do tipo de licença no site da CC e a inserção do respectivo ícone, acompanhado do link que remete à licença no site. (2020, p. 93)

Outro exemplo de abordagem alternativa é o movimento do software de código aberto, onde programadores disponibilizam o código-fonte de seus softwares para que outros possam usar, modificar e redistribuir. Esse modelo é guiado por princípios de colaboração e compartilhamento, permitindo que a tecnologia evolua por meio de contribuições de uma comunidade global. Projetos como o Linux e o Apache são exemplos bem-sucedidos de software de código aberto, demonstrando que modelos de licenciamento flexível podem coexistir com interesses econômicos, define Pinho:

Os projetos de software livre e de código aberto são soluções nas quais os usuários podem distribuir, acessar, adaptar, modificar e redistribuir livremente o código-fonte

para uso próprio e da comunidade. Assim, a comunidade de um projeto FOSS consiste em desenvolvedores e usuários que compartilham o interesse comum de colaborar na criação de soluções de software. (2024, p. 13)

Além disso, o conceito de domínio público desempenha um papel importante no contexto digital, pois permite que obras cujos direitos autorais expiraram ou que nunca foram protegidas possam ser livremente usadas e compartilhadas. Há também iniciativas que incentivam os autores a dedicar suas obras ao domínio público ou a utilizarem licenças que permitam o uso livre desde o início, promovendo o acesso irrestrito à cultura e ao conhecimento. (Branco Júnior, 2011)

[...] o domínio público pode ser inicialmente definido como o conjunto de obras cujo prazo de proteção por direitos autorais já tenha expirado, o principal efeito da entrada de determinada obra no domínio público é a possibilidade de sua utilização independentemente de autorização do autor ou do titular dos direitos autorais. Por isso, obras em domínio público podem ser copiadas, reeditadas, transformadas, traduzidas, adaptadas etc., sem que seja necessário pagar por esse uso. Além disso - e ao contrário da regra geral que deve ser observada enquanto vigentes os direitos autorais sobre a obra — é possível fazer uso comercial desta, auferindo lucros com seu uso, independentemente de autorização de terceiros.

É fácil, portanto, perceber o impacto social do domínio público. Ao se devolver à sociedade aquilo que a própria sociedade propiciou (por conta das múltiplas influências culturais que sofre, individualmente, cada um dos artistas criadores de obras intelectuais), permite-se, de fato, que as pessoas possam desfrutar, independentemente das limitações legais ou de licença, da obra anteriormente protegida. Da mesma forma, permite-se que a obra original sirva de matéria-prima direta para novos trabalhos. (Branco Júnior, 2011, p. 73)

2794

As questões jurídicas e controvérsias na era digital revelam a necessidade de um equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos autorais e o fomento à liberdade de expressão e ao acesso ao conhecimento. (Pinho, 2024)

A aplicação de exceções e limitações é essencial para assegurar que a legislação de direitos autorais não seja usada como uma ferramenta para silenciar ou limitar indevidamente a expressão legítima. Da mesma forma, modelos de licenciamento alternativo, como o Creative Commons e o software de código aberto, oferecem novas formas de gestão de direitos que se alinham com a cultura digital, valorizando a colaboração e o compartilhamento. (Canto, Muriel-Torrado e Pinto, 2020)

Em um ambiente em constante mudança, é fundamental que o direito autoral evolua para responder às novas realidades da criação e consumo de conteúdo, garantindo que os interesses dos criadores, dos consumidores e do público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos autorais na era digital representam um campo em constante evolução, onde o equilíbrio entre proteção dos criadores e acesso ao conhecimento é desafiado diariamente. A internet e a digitalização revolucionaram a forma como o conteúdo é produzido, distribuído e consumido, trazendo tanto oportunidades quanto obstáculos.

A democratização do acesso ao conteúdo e o surgimento de novas tecnologias, como inteligência artificial, oferecem soluções inovadoras para a proteção dos direitos autorais, mas também exigem uma adaptação contínua das legislações e práticas de mercado.

A complexidade do ambiente digital torna evidente a necessidade de um diálogo entre criadores, consumidores, legisladores e a indústria. Somente através de abordagens colaborativas e regulamentações adaptativas será possível criar um sistema que valorize a criatividade, promova a inovação e assegure que os autores sejam devidamente recompensados.

A proteção dos direitos autorais deve evoluir para acompanhar as mudanças tecnológicas, garantindo que, na era digital, os direitos dos criadores sejam preservados sem comprometer o acesso livre e justo à cultura e ao conhecimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2795

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: Conceitos Essenciais**. Barueri: Manole, 2009. *E-book*. p.11. ISBN 9788520442791. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520442791/>. Acesso em: 10 out. 2024.

BEZERRA, Arthur Coelho. Direitos autorais e cultura da cópia na era digital Logos: Comunicação e Universidade, Rio de Janeiro: UERJ, v.20, n.2, 2013. Disponível: <https://ridi.ibict.br/handle/123456789/488>. Acesso em: 2 set.2024

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. O domínio público no direito autoral brasileiro estrutura e função. 2011. 331 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

CANASSA, Ana Luiza de Faria. **Streaming e a função social do direito autoral**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CANTO, Fabiano Lorensi; MURIEL-TORRADO, Enrique; PINTO, Adilson Luiz. Direitos de autor e licenças Creative Commons para periódicos científicos de acesso aberto. Gestão editorial de periódicos científicos [recurso eletrônico] : tendências e boas práticas/ organizadores, Lúcia da Silveira, Fabiano Couto Córrea da Silva. – 1. ed. – Florianópolis : BU Publicações/UFSC : Edições do Bosque/UFSC, 2020.

226 p. : il., gráf., tab.

FILHO, P. L. C. A natureza jurídica dos direitos autorais. *Caderno Pedagógico*, [S. l.], v. 21, n. 8, p. e6688, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n8-103. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/6688>. Acesso em: 5 out. 2024.

DUARTE, Melissa F.; BRAGA, Prestes C. **Propriedade intelectual**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*. p.13. ISBN 9788595023239. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595023239/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

PAIVA, Erika Ananine, SARTORI, Rejane. DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/enciclop/2022c/direito%20autoral.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

Pinho, Francisca Giniele do Nascimento. "Desafios e soluções na documentação em projetos de software livre e de código aberto: um mapeamento sistemático da literatura." (2024). Trabalho de Conclusão de Curso.

MIRANDA, Priscilla Almeida Santos. Direito autoral e mídias digitais: o direito de autor na era do streaming. 2017. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SALDANHA, Alexandre. Pirataria e função social dos Direitos Autorais na hiperconectividade digital. *Revista Jurídica da UFERSA*, v. 8, n. 15, p. 67-88, 2024.

2796

SOUZA, Vitória Barsaneli de. Pirataria digital e direitos autorais. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso - Strong Business School

SILVA, Alexandre Pacheco Da; GUIMARÃES, Tatiane; MOUTINHO, Andréa L. Direito Autoral e Internet: Diagnósticos e Perspectivas do Debate Brasileiro. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. p.167. ISBN 9786556277769. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277769/>. Acesso em: 1 out. 2024.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes 6a ed..** 6th ed. Barueri: Manole, 2018. *E-book*. p.7. ISBN 9788520457535. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520457535/>. Acesso em: 5 de setembro de 2024.

TENÓRIO FILHO, Geraldo Magela Freitas; MALLMANN, Querino. Os direitos autorais na era digital:: desafios e novas perspectivas jurídicas. *PIDCC: Revista em propriedade intelectual direito contemporaneo*, v. 11, n. 1, p. 177-189, 2017.